

Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar em mais 50% o art. 4º da lei nº 690/91 de 13 de dezembro de 1991.

Art. 2º - A autorização de que se trata o art. 1º servirá para suplementar o orçamento vigente de acordo com o exerso de arrecadação apurado cada mês.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Afundo Chaves, 17 de outubro de 1992.

Herval Gaigher  
Prefeito Municipal

Lei nº 694/92

O Prefeito Municipal de Afundo Chaves, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - O executivo municipal obriga-se ao pagamento do aluguel de um imóvel, situado na sede do município de Afundo Chaves, destinado exclusivamente para residência do comandante do destacamento policial militar (PPM) deste município desde que seja no mínimo, na graduação de Cabo PM.

Parágrafo único - Possuindo, o Comandante do DPM, imóvel residencial próprio, na sede do município, o imóvel a que se refere o "caput" deste artigo, destinar-se-á a residência de outro policial militar do DPM de Alfredo Chaves, obedecida a ordem de antiguidade, desde que o mesmo não possua imóvel residencial na sede deste Município.

Art. 2º - Fica o policial militar ocupante do imóvel, obrigado a conservá-lo, devolvendo-o quando de sua desocupação, nas mesmas condições de quando o ocupou, não podendo realizar qualquer benfeitoria ou outra alteração, a não ser com expressa autorização da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A constatação das condições do imóvel, sua objeto de vistoria pela Prefeitura Municipal, em documento próprio, ficando uma via com a mesma e outra de posse do policial militar ocupante, vistoria esta a ser realizada toda vez que houver ocupação e desocupação desse imóvel.

§ 2º - As irregularidades constatada no imóvel, por ocasião de sua desocupação, serão de inteira responsabilidade do ex-ocupante.

§ 3º - As benfeitorias ou outras alterações procedidas no imóvel, expressamente autorizadas pela Prefeitura Municipal não serão indenizadas pelo ex-ocupante.

§ 4º - Não será responsabilidade do policial militar ocupante do imóvel, à sua recupe-

ração, em razão de danos causados no mesmo, sem dolo ou culpa do ocupante.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 17 de Outubro de 1992.

Herval Gaigher  
Prefeito Municipal

Lei nº 695/92

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a se associar com os municípios de Domingos Martins, Marchal Floriano, Vargem Alta, Cachoeiro de Itapemirim, Rio Novo do Sul, Scomha, Piúma, Anchieta, Guarapuá, Venda Nova do Imigrante, Castelo, Conceição do Castelo, e outros, que além de limitrofes estabelecem características regionais e culturais semelhantes, em todas as áreas administrativas, técnicas e financeira, especialmente nas seguintes:

- I - Educação
- II - Saúde
- III - Transporte